

Recebido
20/03/17
[Handwritten signature]



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 128/2017-GP

Jacareí, 20 de março de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho anexo, Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 14/2017, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Tem por objetivo a presente mensagem aditiva, alterar a redação do art. 13, *caput* do Projeto de Lei n.º 14, que "Cria a Procuradoria Geral do Município de Jacareí – PGMJ, define sua organização, atribuições, competências e piso salarial do Procurador Municipal e dá outras providências."

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 14, DE 14 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Jacareí, 20 de março de 2017.

Ref: Projeto de Lei n.º 14, que “ *Cria a Procuradoria Geral do Município de Jacareí – PGMJ, define sua organização, atribuições, competências e piso salarial do Procurador Municipal e dá outras providências.*”

Excelentíssima Senhora Presidente.

Tem por objetivo a presente mensagem aditiva, alterar a redação do art. 13, *caput* do Projeto de Lei n.º 14, que “ *Cria a Procuradoria Geral do Município de Jacareí – PGMJ, define sua organização, atribuições, competências e piso salarial do Procurador Municipal e dá outras providências.*”

“Art. 13. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes de carreira da Procuradoria, terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário.”

A presente mensagem visa corrigir equívoco quando da elaboração do referido projeto, esclarecendo o conteúdo do artigo e sua finalidade.

Diante do exposto, solicitamos o exame e aprovação do referido Projeto de Lei, observada a inserção ora introduzida.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Jacareí, 27 de março de 2017



Excelentíssima Senhora Presidente,

Referente: Projeto de Lei nº 14/2017 que *Cria a Procuradoria Geral do Município de Jacareí – PGMJ, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.*

Encaminho anexo documentos que fortalecem a necessidade do rito extraordinário ao Projeto de Lei nº 14/2017, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Anexo nesta oportunidade, medida liminar proferida na Adin nº 2.236.959-93.2016.8.26.0000, que determinou a **SUSPENSÃO DA VALIDADE** dos Artigos 51 e 52 e Anexo II da Lei nº 5.498/2013.

Anexo a este cópia do Ofício nº 316/17 – JUR Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica que afirma a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.997, de 2015 que limitou o repasse de horários aos servidores Procuradores Municípios. Vale ressaltar, quanto a esta, solicitamos prazo para a regularização legal deste Ofício Ministerial datado de 26.01.2017

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO RATTI
Secretário de Assuntos Jurídicos

Renato Ratti
Procurador do Município
OAB/SP- 196.081

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.236.959-93.2016.8.26.0000 – São Paulo

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E OUTRO

(Lei nº 5.498/10)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto os arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei Municipal nº 5.498, de 07.07.10, criando cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, descritas de forma vaga, imprecisa, genérica ou indeterminada, não correspondem a assessoramento, chefia e direção.

Sustentou, em resumo, afronta aos arts. 111, e 115, II e V, da Constituição Estadual. Descrições dos cargos não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Trata-se de funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias. Sintomática a generalidade das funções. Criação de cargos em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional. Necessário observar a regra do concurso público. Citou doutrina e jurisprudência. Daí a concessão de liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) – *fumus boni iuris* – cargos em comissão que, aparentemente, não se relacionam a funções de chefia, direção ou assessoramento, diante da generalidade de suas atribuições e (b) – *periculum in mora* – possível oneração do erário local em razão da criação e provimento de tais cargos, **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. GILMAR FERREIRA MENDES – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) dos arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2013 (fls. 31 e 165/173), *ex nunc*, até o julgamento dessa ação. **Oficie-se.**

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara e ao Prefeito do Município de Jacareí.

5. Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

EVARISTO DOS SANTOS

Relator

(assinado eletronicamente)



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Ofício nº316/17 – JUR

Protocolado nº 141.909/2016 – MP

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.997 de 03 de dezembro de 2015, do Município de Jacareí.

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, reitero o ofício 4472/16-JUR, para que Vossa Excelência se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.997, de 03 dezembro de 2015.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Promotor de Justiça

Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Prefeito do Município de Jacareí

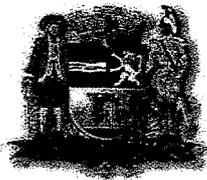
Praça dos Três Poderes, nº 73 – centro

CEP: 12327-170

JACAREÍ/SP

miser

Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849 – São Paulo – SP – CEP: 01007-904
Telefones (011) 3119-9615 – fax (011) 3119-9616



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº 14
de 16/03/2017

*Assunto: Pedido de rito extraordinário.
Impossibilidade. Ausência de legitimidade.*

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Secretário de Assuntos Jurídicos do Município a fim de que seja conferido regime de urgência ao projeto em epígrafe.

Tal pedido, embora compreensível, não encontra amparo legal. A Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Executivo, com **exclusividade**, a prerrogativa de postular a urgência nos projetos de sua autoria. Nesse sentido:

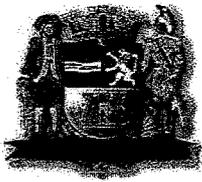
Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Portanto, **não** há possibilidade de atendimento quanto ao pleiteado.

Contudo, anoto que, nesta data, a culta advogada responsável pelo parecer jurídico em questão procedeu sua entrega e a propositura foi encaminhada à Secretária Legislativa para regular prosseguimento nos termos regimentais.

Jacaréi, 29 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei do Executivo nº 14 de
16.03/2017**



**ASSUNTO: Projeto de Lei que cria a
Procuradoria Geral do Município de
Jacareí e dá outras providências. Ação
Direta de Inconstitucionalidade.
Constitucionalidade. Legalidade.
Viabilidade.**

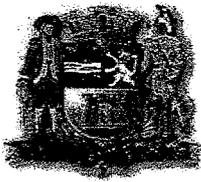
**AUTORIA: Prefeito Izaías José de
Santana**

PARECER Nº 151 – METL - CJL – 03/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaías José de Santana*, que visa criar a Procuradoria Geral do Município de Jacareí, estabelecendo sua estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ao projeto inicial, foi acrescida mensagem substitutiva em relação ao artigo 13 (fl. 40).

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa atender a demanda apresentada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 31/34).

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

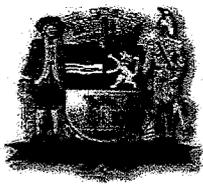
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos dos incisos I e V do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo, consistente na defesa jurídica do Município, tanto judicial, quanto extrajudicial.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

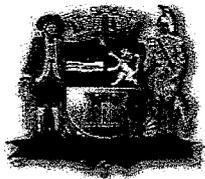


De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é exclusiva do Prefeito, conforme preconiza o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e a espécie normativa eleita (lei ordinária) para veicular a presente propositura é adequada para o caso.

No mérito, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado.

Por sua vez, no que tange ao aspecto formal da propositura em exame, constata-se o adequado atendimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que constam dos autos comprovação de disponibilidade orçamentária e o estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls. 35/38).

Corroborando referido argumento, é importante destacar que, conforme devidamente exposto na justificativa do autor, o projeto em exame decorre da necessidade de adequação da legislação municipal, diante do que foi decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Na referida ação foi questionada a imprecisão das atribuições - corrigida satisfatoriamente com a presente propositura - não havendo discussão acerca do número de cargos da citada pasta.

No mais, o projeto realça positivamente as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública, estando em consonância com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunais Superiores.

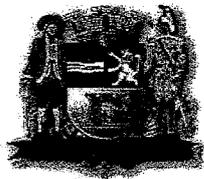
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

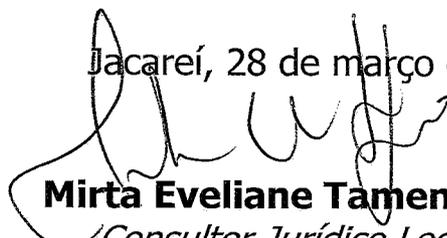
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

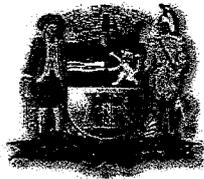


Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 28 de março de 2017.


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Executivo nº
14/2017



*Assunto: Cria a Procuradoria-Geral do
Município. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 151 – METL –CJL –
03/2017 (fls. 46/50) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento nos
termos Regimentais.

Jacareí, 28 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112